



Diário Oficial

Cidade de Faxinal - PR

www.faxinal.pr.gov.br

Poder

Executivo

Diário Oficial Eletrônico do Município de Faxinal

Lei Municipal nº1549/2012, de 07 de março de 2012

Ylson Alvaro Cantagallo

Prefeito Municipal

Departamento Municipal de Licitação e Compras

Setor responsável pela edição, publicação e assinatura digital

Avenida Brasil, 694, Centro CEP: 86840-000 Fone: (43) 3461-8007

Faxinal - PR E-mail: diariooficial@faxinal.pr.gov.br Site:

www.faxinal.pr.gov.br

ANO 2021

FAXINAL, 04 de maio de 2021

EDIÇÃO 574/2021

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E COMPRAS

AVISO DE LICITAÇÃO

CHAMADA PÚBLICA Nº 06/2021

Inexigibilidade Nº. 6/2021

Processo Administrativo de Compra nº 51/2021

OBJETO: CREDENCIAMENTO PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, VISANDO A MANUTENÇÃO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE FAXINAL E CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, conforme quantidades estimadas e especificações constantes no presente edital.

ABERTURA DOS ENVELOPES: às 08:30 horas do dia 04 de Junho de 2021.

Informações Complementares e o Edital Completo poderão ser adquiridas na Avenida Brasil, 694 – Centro – Fone (43) 3461-8000 – Departamento de Compras e Licitações, ou através do site www.faxinal.pr.gov.br.

Prefeitura Municipal de Faxinal-PR, 03 de Maio de 2021.

RICARDO SIQUEIRA DE LUCCAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Nº. 20/2021

Processo Administrativo nº 40/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO CONTRA COVID-19, PARA USO JUNTO AOS CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ESCOLAS MUNICIPAIS, conforme quantidades estimadas e especificações constantes nos Anexos, que integram o presente edital.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: 08:00 horas do dia 18 de maio de 2021

ABERTURA DAS PROPOSTAS: às 08:30 horas do dia 18 de maio de 2021.

Informações Complementares e o Edital Completo poderão ser adquiridas na Avenida Brasil, 694 – Centro – Fone (43) 3461-8000 – Departamento de Compras e Licitações, ou através do site www.faxinal.pr.gov.br.

Prefeitura Municipal de Faxinal-PR, 04 de maio de 2021.

RICARDO SIQUEIRA DE LUCCAS

Pregoeiro

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Nº. 21/2021

Processo Administrativo nº 63/2021

OBJETO: Aquisição de Veículo Furgão adaptado para ambulância destinado ao transporte sanitário de usuários do sistema municipal de saúde conforme resolução 769/2019 do Programa de Qualificação de Atenção Primária a Saúde do Estado do Paraná, conforme quantidades estimadas e especificações constantes nos Anexos, que integram o presente edital.

ABERTURA DOS ENVELOPES: às 08:30 horas do dia 19 de maio de 2021.

Informações Complementares e o Edital Completo poderão ser adquiridas na Avenida Brasil, 694 – Centro – Fone (43) 3461-8000 – Departamento de Compras e Licitações, ou através do site www.faxinal.pr.gov.br.

Prefeitura Municipal de Faxinal-PR, 04 de maio de 2021.

RICARDO SIQUEIRA DE LUCCAS

Pregoeiro



MUNICÍPIO DE FAXINAL

Departamento de Compras e Licitação

www.faxinal.pr.gov.br

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

YLSO ALVARO CANTAGALLO, Prefeito do Município de Faxinal, Estado do Paraná, no exercício de suas atribuições legais, torna público para conhecimento de todos os interessados, que foi HOMOLOGADA, a adjudicação do Edital de Pregão Nº 16/2021 visando a AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA CONCESSÃO AS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E/OU RISCO SOCIAL, ATENDIDAS NO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS DE FAXINAL, em favor da seguinte empresa:

FORNECEDOR: NELSON VITORINO PIRES - CNPJ: 02.081.930/0001-42
Valor Total do Fornecedor: R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais).

LOTE 1 LOTE 1

Valor Total do Lote: R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais).

Item	Especificação	Marca	Unidade	Quant.	Valor Unit.	Valor Total.
1	CESTA BÁSICA: 01 (um) Açúcar Cristal Branco 5kg; 01 (um) Arroz Longo Fino tipo 01 5kg; 01 (um) Biscoito Doce Tipo Maria 400gr;; 01 (um) Café torrado e moído 500gr;; 01 (um) Extrato de Tomate 340gr; 01 (uma) Farinha de trigo especial 1kg; 01 (um) Farinha de milho bico amarelo 1kg; 01 (um) Feijão 1kg; 01 (um) macarrão espaguete de sêmola 1kg; r; 01 (um) óleo de soja refinado 900ml; 01 (um) sal refinado iodado fino 1kg;	Diversos	01	1.000,00	73.000,00	73.000,00

VALOR TOTAL HOMOLOGADO E ADJUDICADO: R\$ 73.000,00 (setenta e três mil)

- O valor global proposto para o fornecimento dos itens é de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais);
- As condições de fornecimento, pagamento e garantia serão conforme o Edital.

YLSO ALVARO
CANTAGALLO
5367485987

YLSO ALVARO CANTAGALLO
Prefeito Municipal

Faxinal, 30 de abril de 2021.



Certificado Digital

Publicação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Faxinal / PR
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

EXTRATO DE CONTRATO Nº 2548/2021

PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão Nº 16/2021

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Faxinal, Estado do Paraná;

CONTRATADO: NELSON VITORINO PIRES

CNPJ Nº: 02.081.930/0001-42

OBJETO: O presente Contrato tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA CONCESSÃO AS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E/OU RISCO SOCIAL ATENDIDAS NO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS DE FAXINAL**

Valor Global: R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais).

DATA DE ASSINATURA: 30 de abril de 2021.

PRAZO DE DURAÇÃO: O presente Contrato terá duração de 365 dias (um ano), podendo ser prorrogado mediante termo aditivo.

Faxinal – Pr, 30 de abril de 2021.

YLSO
ALVARO
CANTAGALLO
:45367485987

YLSO ALVARO CANTAGALLO
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE FAXINAL

Departamento de Compras e Licitação

www.faxinal.pr.gov.br

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

YLSO ALVARO CANTAGALLO, Prefeito do Município de Faxinal, Estado do Paraná, no exercício de suas atribuições legais, torna público para conhecimento de todos os interessados, que foi HOMOLOGADA, a adjudicação do Edital de Pregão Nº 17/2021, visando a **Aquisição de Cestas Básicas, destinadas a distribuição a Servidores municipais efetivos, conforme previsto no estatuto dos Servidores através do art. 89 da Lei 1715/2013 e Decreto Municipal 10.327/2021**, em favor da seguinte empresa:

FORNECEDOR: NELSON VITORINO PIRES - CNPJ: 02.081.930/0001-42

Valor Total do Fornecedor: 78.000,00 (setenta e oito mil reais).

LOTE 1 LOTE 1

Valor Total do Lote: 78.000,00 (setenta e oito mil reais).

Item	Especificação	Marca	Unidade	Quant.	Valor Unit.	Valor Total.
1	CESTA BÁSICA CONSTANDO OS SEGUINTE ITENS: 01 achocolatado em pó, 01 açúcar cristal branco, 01 amido de milho, 01 arroz longo fino tipo 1, 01 biscoito doce tipo Maria, 01 biscoito salgado tipo Cream Craker, 01 café torrado e moído, 01 chá mate, 01 Creme de Leite, 01 extrato de tomate, 01 farinha de trigo especial, 01 farinha de milho biju amarela, 01 feijão, 01 fermento em pó químico para bolo, 01 fubá fino, 01 leite condensado, 01 leite em pó integral, 01 macarrão espaguete de sêmola, 01 margarina vegetal com sal, 01 mistura para bolo, 01 óleo de soja refinado, 01 pó para gelatina diversos sabores (uva, abacaxi, morango, limão), 01 sal refinado iodado fino, 01 sardinha em óleo comestível, 01 tempero completo.	Diversos	UND	600,00	130,0000	78.000,00

VALOR TOTAL HOMOLOGADO E ADJUDICADO: R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil)

- O valor global proposto para o fornecimento dos itens é de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais);
- As condições de fornecimento, pagamento e garantia serão conforme o Edital.

YLSO
ALVARO
CANTAGALLO
:45367485987

Faxinal, 30 de abril de 2021.

YLSO ALVARO CANTAGALLO
Prefeito Municipal

EXTRATO DE CONTRATO Nº 2550/2021

PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão Nº 17/2021

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Faxinal, Estado do Paraná;

CONTRATADO: NELSON VITORINO PIRES

CNPJ Nº: 02.081.930/0001-42

OBJETO: O presente Contrato tem por objeto a **Aquisição de Cestas Básicas, destinadas a distribuição a Servidores municipais efetivos, conforme previsto no estatuto dos Servidores através do art. 89 da Lei 1715/2013 e Decreto Municipal 10.327/2021**

Valor Global: R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais).

DATA DE ASSINATURA: 30 de abril de 2021.

PRAZO DE DURAÇÃO: O presente Contrato terá duração de 365 dias (um ano), podendo ser prorrogado mediante termo aditivo.

Faxinal – Pr, 30 de abril de 2021.

YLSO
ALVARO
CANTAGALLO
:45367485987

YLSO ALVARO CANTAGALLO
PREFEITO MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE FAXINAL

Departamento de Compras e Licitação

www.faxinal.pr.gov.br

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

YLSO ALVARO CANTAGALLO, Prefeito do Município de Faxinal, Estado do Paraná, no exercício de suas atribuições legais, torna público para conhecimento de todos os interessados, que foi HOMOLOGADA, a adjudicação do Edital de Pregão Nº 18/2021, visando a **Prestação de serviços técnicos contábil, especializado no acompanhamento mensal, levantamento e geração de dados, análise e interpretação de erros e consistência das informações visando alimentação de sistema informatizado com o envio mensal ao Sistema de Informações Municipais – SIM-AM de TCE-PR, visando o cumprimento tempestivo da obrigações referente ao exercício de 2021 (da data de abertura ao encerramento do exercício)**, em favor da seguinte empresa:

FORNECEDOR: PRISMATECH ASSESSORIA EM SISTEMAS DE INFORMATICA EIRELI - CNPJ:

25.275.641/0001-80

Valor Total do Fornecedor: 75.600,00 (setenta e cinco mil e seiscentos reais).

LOTE 1 LOTE 1

Valor Total do Lote: 75.600,00 (setenta e cinco mil e seiscentos reais).

Item	Especificação	Unidade	Quant.	Valor Unit.	Valor Total.
1	Prestação de serviços técnicos contábil, especializado no acompanhamento mensal, levantamento e geração de dados, análise e interpretação de erros e consistência das informações visando alimentação de sistema informatizado com o envio mensal ao Sistema de Informações Municipais – SIM-AM de TCE-PR, visando o cumprimento tempestivo da obrigações referente ao exercício de 2021 (da data de abertura ao encerramento do exercício).	MESSES	12,00	6.300,0000	75.600,00

VALOR TOTAL HOMOLOGADO E ADJUDICADO: R\$ 75.600,00 (setenta e cinco mil e seiscentos)

- O valor global proposto para o fornecimento dos itens é de R\$ 75.600,00 (setenta e cinco mil e seiscentos reais);
- As condições de fornecimento, pagamento e garantia serão conforme o Edital.

YLSO
ALVARO
CANTAGALLO
:45367485987

Faxinal, 30 de abril de 2021.

YLSO ALVARO CANTAGALLO
Prefeito Municipal

EXTRATO DE CONTRATO Nº 2549/2021

PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão Nº 18/2021

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Faxinal, Estado do Paraná;

CONTRATADO: PRISMATECH ASSESSORIA EM SISTEMAS DE INFORMATICA EIRELI

CNPJ Nº: 25.275.641/0001-80

OBJETO: O presente Contrato tem por objeto a **Prestação de serviços técnicos contábil, especializado no acompanhamento mensal, levantamento e geração de dados, análise e interpretação de erros e consistência das informações visando alimentação de sistema informatizado com o envio mensal ao Sistema de Informações Municipais – SIM-AM de TCE-PR, visando o cumprimento tempestivo da obrigações referente ao exercício de 2021 (da data de abertura ao encerramento do exercício)**.

Valor Global: R\$ 75.600,00 (setenta e cinco mil e seiscentos reais).

DATA DE ASSINATURA: 30 de abril de 2021.

PRAZO DE DURAÇÃO: O presente Contrato terá duração de 365 dias (um ano), podendo ser prorrogado mediante termo aditivo.

Faxinal – Pr, 30 de abril de 2021.

YLSO
ALVARO
CANTAGALLO
:45367485987

YLSO ALVARO CANTAGALLO
PREFEITO MUNICIPAL

EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI 2231/2021

SÚMULA: Concede Título de Cidadão Benemérito Faxinalense ao **Sr. Albano Hoebel Júnior**, pelos relevantes serviços prestados à municipalidade faxinalense.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE

LEI:



Publicação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Faxinal / PR
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Benemérito de Faxinal ao Sr.

Albano Hoebel Júnior, pelos relevantes serviços prestados à municipalidade faxinalense.

Art. 2º - O Título a ser outorgado constará de diploma a ser confeccionado pela Câmara Municipal de Faxinal e será entregue em sessão solene em época oportuna.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação e publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em 05 de maio de 2021.

YLSO ALVARO CANTAGALLO

PREFEITO MUNICIPAL

LEI 2232/2021

SÚMULA: Denomina como **Rua Estefano Bugila**, a Rua Projetada 06, Setor 35, do Residencial Alceu Justus, Faxinal/PR e dá providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE

LEI:

Art.1º Fica denominada como **Rua Estefano Bugila**, a Rua Projetada 06, Setor 35, do Residencial Alceu Justus, Faxinal/PR.

Parágrafo único – O Sr. Estefano Bugila, nasceu no dia 09 de junho de 1953, em Telêmaco Borba/PR. Casou-se com Lenir Oliveira Batista Bugila e mudou-se para Faxinal em 1970. O casal teve dois filhos, sendo eles: Adriana Bugila e José Henrique Bugila. O Sr. Estefano Bugila, contribuiu com o desenvolvimento econômico de nosso Município, foi um grande operador de máquina de esteira e fazia destoca agrícola. Trabalhou com o Sr. Antônio Camacho, Sr. Lozo, Sr. Aparecido Camacho entre outros. O Sr. Estefano Bugila trabalhava com muitas coisas, mas sua maior paixão era ser maquinista de trator de esteira, antes de se aposentar ainda trabalhou por 15 anos no Sindicato Rural de Faxinal, como operador de máquina de trator de esteira. Deixou um grande exemplo de trabalhador e pessoa de bem a toda sociedade e gerações futuras.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em 05 de maio de 2021.

YLSO ALVARO CANTAGALLO

PREFEITO MUNICIPAL

LEI 2233/2021

SÚMULA: Denomina como **Rua Abílio Alves**, a Rua Projetada J, Setor 34, do Residencial Bella Casa II, Faxinal/PR e dá providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE

LEI:

Art.1º Fica denominada como **Rua Abílio Alves**, a Rua Projetada J, Setor 34, do Residencial Bella Casa II, Faxinal/PR.

Parágrafo único – O Sr. Abílio Alves, nasceu no dia 20 de junho de 1927, em Vila de Malhadal, Distrito de Proença – A - Portugal. Casou-se com Hermínia da Conceição Alves e mudou-se para Faxinal em 1957. O casal teve três filhos, sendo eles: Carlos Antônio Alves, Luiz Manoel Alves e Roseli Carmelita da Silva. O Sr. Abílio Alves, era segundo filho de uma família composta por 6 irmãos, sendo seu pai Manoel Alves e sua mãe Maria de Jesus. Quando criança na Vila Malhadal, trabalhou pastoreando cabras, em sua adolescência trabalhou como boia fria e aos 18 anos entrou para o exército português. Após a dispensa do exército, um padre conseguiu uma carta de chamada para trabalhar em Maringá/PR, chegando ao Brasil, em 24 de dezembro de 1955, onde trabalhou como sequeiro carregando e descarregando caminhões, após um tempo, se tornou vendedor na mesma empresa. Em 1956, casou-se, em

1957, foi convidado pelo cunhado para gerenciar uma casa de comércio em Faxinal, mudou-se para cidade, após 3 anos, em 1960, abriu o seu próprio comércio a "Casa Confiança", onde exerceu suas atividades até 1996. Após esse período, optou por exercer apenas atividade na pecuária onde acompanhou de perto até os 83 anos. Veio a falecer em 08 de abril de 2011, aos 84 anos. Tinha um lema que o acompanhava: "Aqui eu fiz meu dinheiro, é aqui que irei gastá-lo".

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em 05 de maio de 2021.

YLSO ALVARO CANTAGALLO

PREFEITO MUNICIPAL

LEI 2234/2021

SÚMULA: *Súmula - Revoga a Lei Municipal nº 499 de 27/11/73, e dá origem a nova Lei que dispõe sobre incentivos às indústrias, Comércio e Serviços.*

A Câmara Municipal de Faxinal, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se indústria e comércio o conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante a transformação de matérias primas ou produtos e serviços de interesse do município, a critério do Executivo.

Art. 2º - Às empresas industriais que vierem a se instalar no município e que comprovarem a geração de no mínimo 05 empregos diretos, serão concedidos estímulos mediante incentivos.

Art. 3º - Como incentivo fica o município autorizado a efetuar a Concessão de Uso de bens públicos, mediante processo licitatório, e sendo que após cumpridos todos os quesitos do Programa de Geração de Emprego e do edital do certame, e cumprido período de 20 anos, será concedida a propriedade definitiva do imóvel.

Parágrafo Único - Para fomentar a geração de empregos formais, fica o Município autorizado a construir pavilhões, arrendar ou locar prédios, promover reformas e adaptá-los para cessão aos interessados em consonância com a Lei Municipal 2209/2020 Lei do Emprego Direto.

Art. 4º - Somente se concederá o incentivo dos benefícios desta Lei à pessoas jurídicas legalmente constituídas.

Art. 5º - Os benefícios desta lei se aplicam às indústrias que se instalarem em Faxinal, dentro das condições aqui estabelecidas, mesmo quando o terreno tenha sido havido sem a interferência direta ou indireta da Administração Pública Municipal.

Art. 6º - Nos casos de mudança de local da indústria já instalada e em havendo interesse público no fato, devidamente fundamentado pela Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial, aquela gozará dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 7º - Os que se beneficiarem dos incentivos e não cumprirem com as metas do Programa de Geração de Empregos, automaticamente perderá o direito a posse do

imóvel, sendo-lhe concedido o prazo de até 90 dias para desocupação mansa e pacífica.

Art. 8º - As empresas que se beneficiarem do Programa, terão o prazo de 60 dias da assinatura do contrato de concessão para início das obras de instalação.

Art. 9º - Fica definido o prazo de 24 meses da assinatura do contrato de concessão para que as empresas iniciem suas operações.

Parágrafo Único – Em caso de não atendimento a qualquer dos dispositivos dos Artigos 8 e 9 desta Lei, recindir-se-á automaticamente o contrato formalizado com a Administração Pública.



Art. 10 - Poderá ainda o Município conceder os seguintes incentivos, após solicitação do interessado, análise e aprovação da Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial.

I - cursos de formação e especialização de mão-de-obra para as indústrias, diretamente ou mediante convênios;

II - assistência na elaboração de estudos de viabilidade, nos projetos de engenharia e na área econômico-financeira;

III - acompanhamento perante os estabelecimentos oficiais de crédito e os órgãos públicos como a COPEL, o IAP, a SANEPAR e outros visando solucionar mais rapidamente possível seus problemas.

Art. 11- Fica o Município autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de projetos ou empreendimentos de interesse do Município, mediante autorização legislativa, em cada caso.

Art. 12 - Fica o Município autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos para assistência às micro e pequenas empresas do Município.

Art. 13 - Fica o executivo autorizado a adquirir terrenos para a implantação de indústrias a serem implantadas, na forma definida em lei, ou ainda em áreas apropriadas à implantação de indústrias, obedecida a legislação vigente.

Art. 14 - Os processos de concessão de incentivo às empresas industriais serão analisados quanto à sua viabilidade, pela Comissão Especial para implantação e acompanhamento industrial, a ser instituída por Decreto do Executivo, com a seguinte composição que participará do processo licitatório:

I - Comissão Municipal de Licitações;

II - Comissão Municipal de Avaliação;

III - Secretário Municipal de Indústria e Comércio;

IV - Secretário Municipal de Planejamento;

Parágrafo Único – A Comissão Especial será presidida pela Comissão de Licitação.

Art. 15- Concluída a análise, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a Comissão encaminhará um relatório final ao Chefe do Executivo Municipal, onde expressará seu parecer sobre a solicitação e indicará, quando for o caso, a dimensão e localização da área que atenda às necessidades do empreendimento.

Art. 16 - Os terrenos pertencentes ao Município ou aqueles que vierem a lhe pertencer, para fins de industrialização, através de venda ou concessão de direito real de uso, transferir sua utilização remunerada ou gratuita, como direito real resolúvel por prazo certo ou indeterminado, conforme expressamente indicado no Art. 7º do Decreto Lei 271, de 28/02/67, mediante autorização legislativa, ou colocados à venda em condições especiais, após parecer da Comissão Especial, obedecidas as condições previstas no Art. 17 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 17 - Constarão obrigatoriamente do contrato de alienação e concessão dos benefícios cláusula de vinculação do imóvel à finalidade industrial,

condições de pagamento, prazo para início e término da construção e funcionamento, além das outras exigências que, se não cumpridas, farão com que o imóvel reverta ao Município com ressarcimento dos valores gastos e com

todos os estímulos e benefícios concedidos pelo Município devidamente corrigidos.

Art. 18 - Caberá à Comissão Especial, indicar ao Executivo Municipal os empreendimentos que justifiquem ser atendidos com a concessão do terreno, com base em relatório efetuado.

Art. 19 - Os interessados na concessão de direito real de uso, de terrenos nas áreas industriais, implantadas pelo Município, deverão apresentar seus pedidos ao Executivo Municipal instruídos com os seguintes documentos:

I - requerimento em formulário próprio;

II - questionário de enquadramento devidamente preenchido;

III - fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e posteriores, devidamente registrados nos órgãos competentes;

IV - Certidão Negativa de Protestos e distribuição judicial da empresa e dos sócios diretos, em seus domicílios, referentes aos últimos 05 (cinco) anos;

V - Comprovação de idoneidade financeira da empresa, seus sócios e diretores, fornecida por 02 (duas) ou mais instituições bancárias;

VI - Prova de viabilidade econômico-financeira do empreendimento;

VI I- Obediência às normas do Instituto Ambiental do Paraná - IAP e do Departamento de Planejamento da Prefeitura Municipal, no que se refere à tratamentos residuais de combate à poluição;

VIII - Apresentação do cronograma físico e financeiro de implantação da indústria;

IX - Manifestação, por escrito, do conhecimento desta lei, aceitando-a em todos os seus termos e efeitos;

X - Outros documentos a critério da Comissão Especial.

Art. 20 - A Comissão Especial poderá solicitar dos interessados informações ou documentação complementares que julgar indispensável para a avaliação do empreendimento.

Art. 21 - A Comissão Especial examinará, por ordem cronológica de entrada, todos os pedidos de cessão de terrenos, levando em consideração, para decidir, os seguintes critérios:

I - equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;

II - empregos gerados, considerando os números absolutos e sua relação com a dimensão da área pretendida e com o volume de investimento previsto.

III - relação entre a área construída e área total do terreno;

IV - previsão de arrecadação de tributos, especialmente de ICMS;

V - previsão de faturamento mensal;

VI - utilização de matéria prima produzida no local ou na região, ou Insumos Industriais fornecidos por empresas locais;

VII - impacto causado ao meio ambiente em decorrência da implantação da unidade industrial.

Parágrafo Único - Além dos critérios fixados nos incisos deste artigo, poderá a Comissão Especial fixar outros que entender necessário no edital do Certame.

Art. 22 - As áreas de terras adquiridas nos termos desta lei e em que não forem realizadas edificações, não poderão ser subdivididas e, consequentemente, alienadas para terceiros, obedecidos os limites do Art. 27, desta lei.

Art. 23 - A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta lei, será realizada periodicamente pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, que promoverá visitas de inspeção e solicitará das empresas a apresentação de relatórios anuais.

Parágrafo Único - A violação das condições deverá ser apurada por processo administrativo, que deverá ser encaminhado ao Legislativo para apreciação e julgamento.

Art. 24 - Decorridos 20 (vinte) anos de funcionamento ininterruptos da indústria e cumpridas sua função social e as obrigações estabelecidas no contrato, a área ficará livre e desembaraçada, podendo ser transferida ou vendida independentemente de autorização do Município.

Art. 25 - O Município poderá efetuar as seguintes obras destinadas a dotar as áreas industriais de infraestrutura adequada, na medida de suas necessidades:

- I- rede de abastecimento de água e esgoto;
- II- rede de distribuições de energia elétrica;
- III- rede telefônica;
- IV- sistema de escoamento de águas pluviais;
- V- vias de circulação em condições de tráfego permanente;
- VI- limpeza e preparação do terreno para execução de terraplenagem.

Parágrafo Único - Após o parecer da Comissão Especial, poderá o Município estender os benefícios da infraestrutura adequada a título de incentivo, aos terrenos destinados à implantação de indústrias adquiridas diretamente, com ou sem intermediação do Município.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em 05 de maio de 2021.

YLSO ALVARO CANTAGALLO

PREFEITO MUNICIPAL

LEI 2230/2021

SÚMULA: Dispõe Sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022 e dá outras Providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e os contidos, na Lei Orgânica do Município de Faxinal, as diretrizes orçamentárias do Município para 2022, compreendendo:

- I - metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - estrutura a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV - diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V - disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - disposições relativas à Dívida Pública Municipal; e
- VIII - disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes anexos:

- I - de Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - de Metas Fiscais; e
- III - de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO I METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2022 serão as constantes de Anexo específico da Lei Orçamentária para 2022.

§ 1º - O anexo mencionado no caput será encaminhado ao Poder Legislativo, junto com o projeto de lei orçamentária, pela necessidade de compatibilização das prioridades e metas com a programação definida no Plano Plurianual 2022 a 2025, e será encaminhado ao Legislativo no mesmo prazo previsto para a lei orçamentária.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2021, será dada maior prioridade:

- I - às políticas de inclusão;
- II - à austeridade na gestão dos recursos públicos; e
- III - à promoção do desenvolvimento econômico sustentável.

§ 3º - A execução das ações vinculadas às prioridades e metas do Anexo a que se refere o caput estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei.

Art. 3º - As proposições explicitadas no artigo precedente serão obtidas através de um esforço persistente na redução dos custos operacionais, racionalização de gastos e eliminação de superposições e desperdícios.

Art. 4º - Na elaboração do orçamento da Administração Pública Municipal, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO II ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º - O projeto de lei orçamentária do Município de Faxinal, relativo ao exercício de 2022 deve assegurar os princípios de justiça, incluída a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observando o seguinte:

I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento; e

III - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 6º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - **diretriz**: o conjunto de princípios que orienta a execução do Programa de Governo;

II - **função**: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

III - **subfunção**: uma participação da função visando agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

IV - **programa**: o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

V - **atividade**: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI - **projeto**: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das



Certificado
Digital

quais resulta um produto que concorrer para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VII – operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e

VIII – modalidade de aplicação: a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula.

§ 3º - As categoriais de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de Lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais mediante a indicação de suas metas fiscais, sempre que possível.

Art. 7º - As metas fiscais serão indicadas no desdobramento da programação vinculada aos respectivos projetos e atividades.

Art. 8º - O Orçamento Fiscal que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2021, nos termos da Lei Orgânica Municipal de Faxinal, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal.

Art. 9º - O Orçamento Fiscal discriminará a despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

§ 1º - As categorias econômicas estão assim detalhadas:

I – Despesas Correntes; e

II – Despesas de Capital.

§ 2º - Nos grupos de natureza da despesa era observado o seguinte detalhamento:

I – pessoal e encargos sociais;

II – juros e encargos da dívida;

III – outras despesas correntes;

IV – investimentos;

V – investimentos financeiros; e

VI – amortização da dívida.

§ 3º - Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I – transferências a instituições privadas sem fins lucrativos;

II – transferências a instituições multigovernamentais e

III – aplicações diretas.

§ 4º - A especificação por elemento de despesas será apresentada por unidade orçamentária.

§ 5º - O orçamento fiscal indicará as fontes de recursos que compõem a receita municipal, de conformidade com o elenco de fontes fornecido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 6º - As fontes de recursos previstas poderão ser alteradas e/ou nelas incluídas novas fontes exclusivamente por determinação do TCE do Paraná.

§ 7º - As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

Art. 10 – A Reserva de Contingência prevista nesta lei será identificada pelo dígito 9 no que se refere às categorias econômicas, aos grupos de

natureza da despesa, às modalidades de aplicação, aos elementos de despesa e às fontes de recursos.

Art. 11 – A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:

I – ao pagamento de precatórios judiciais, inclusive o cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Art. 12 – A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I – o comportamento da arrecadação do exercício anterior;

II – o demonstrativo dos gastos públicos, por órgão, das despesas efetivamente executadas no ano anteriores em contraste com a despesa autorizada;

III – a situação observada no exercício de 2020 em relação ao limite de que trata os artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

IV – o demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

V – o demonstrativo do cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000, que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde; e

VI – a discriminação da Dívida Pública total acumulada.

Art. 13 – O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo do Orçamento Fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – discriminação da legislação da receita e da despesa referentes ao Orçamento Fiscal.

§ 1º - Integrarão o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos no inciso III, do artigo 22, da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

§ 2º - Integrarão o Orçamento de Investimento, no que lhe couber, os quadros previstos na mesma lei citada no parágrafo anterior.

CAPÍTULO III DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 14 – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas na forma da legislação pertinente, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º - O duodécimo devido a Câmara Municipal, será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, conforme disposto no inciso II, do § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal.

§ 2º - A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no § 1º, do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 15 – O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para fins de consolidação, até o dia 15 de setembro do corrente ano.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS

ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES.**SEÇÃO I****Das Diretrizes Gerais**

Art. 16 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2022 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

§ 1º - Serão divulgados na Internet, ao menos:

I – pelo Poder Legislativo:

a. emendas propostas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias/2022, com seus respectivos pareceres; e

b. emendas propostas ao Projeto de Lei Orçamentária/2022, com seus respectivos pareceres.

II – Pelo Poder Executivo:

- a. a estimativa das receitas de que trata o § 3º, do artigo 12, da Lei Complementar nº 101/2000;
- b. a proposta de Lei Orçamentária e seus anexos;
- c. a Lei Orçamentária Anual; e
- d. as alterações orçamentárias realizadas através da abertura de Créditos Adicionais.

§ 2º - Para efetiv o cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, deverá:

I – manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os dados e as informações descritas no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000; e

II – providenciar as medidas previstas no inciso II deste artigo a partir da execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2022, e nos prazos definidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 17 – O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, nos termos do art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecido nesta lei.

§ 1º - A Câmara Municipal de Faxinal deverá enviar até 10 (dez) dias após a publicação da Lei Orçamentária/2022, ao Poder Executivo, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

§ 2º - O Poder Executivo deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2022.

Art. 18 – No prazo previsto no artigo anterior desta lei, o Poder Executivo deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 19 – Se verificado, ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi superior a realização das receitas, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 1º - Caso seja necessário, a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, visando a atingir as metas fiscais previstas no Anexo II desta Lei, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes” e “investimentos” de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 2º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível, para empenho e movimentação financeira.

Art. 20 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 21 – As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos serão elaboradas segundo os preços vigentes no mês de julho de 2021 e apresentadas à Secretaria de Finanças até o dia 15 de setembro de 2021, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 22 – Os projetos em fase de execução terão prioridades sobre novos projetos.

Parágrafo único – A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica e financeira.

Art. 23 – É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Parágrafo único – Somente serão incluídas na proposta orçamentária anual dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal até 30 de julho de 2021.

Art. 24 – A Procuradoria-Geral do Município encaminhará a Secretaria Municipal de Finanças, até 15 de setembro do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2022 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e discriminada por grupo de natureza de despesa, conforme detalhamento constante do artigo 11 desta Lei, especificando:

I – número e data do ajuizamento da ação originária;

II – número do precatório;

III – tipo da causa julgada;

IV – data da autuação do precatório;

V – nome do beneficiário;

VI – valor do precatório a ser pago;

VII – data do trânsito em julgado; e

VIII – número da vara ou comarca de origem.

Art. 25 – A programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos integrantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá apresentar consonância com as prioridades governamentais incluídas no Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025 e suas alterações e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias que for aprovada e sancionada para o exercício de 2022.

§ 1º - As metas constantes do Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Municipal, da presente lei, que não estão incluídas no Plano Plurianual, ficam a ele incorporadas.

§ 2º - As obras já iniciadas terão prioridades na alocação dos recursos para sua continuidade e/ou conclusão.

Art. 26 – Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras; e

II – incluídas despesas a título de investimentos – Regime de Execução Especial – ressalvadas os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 27 – Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I – ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou comuns ao Município, à União e ao Estado, ou ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e/ou financeiramente; e

II – clubes, associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres.

Parágrafo único – Para atender ao disposto nos incisos I e II, durante a execução orçamentária do exercício de 2022 o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para a abertura de Crédito Adicional Especial.

Art. 28 – Somente serão destinados recursos mediante projeto de lei orçamentária, a título de subvenção social, às entidades nas áreas de cultura, educação, saúde e assistência social.

Parágrafo único – As parcerias celebradas com as organizações da sociedade civil, deverão ser formalizadas por acordo de cooperação ou termos de fomento e/ou colaboração, conforme o caso, de acordo com a Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 29 – É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não coloquem suas contas acessíveis à sociedade civil.

Art. 30 – As receitas diretamente arrecadadas pelo Poder Público Municipal, serão programadas de acordo com as seguintes prioridades:

I – custeios administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;

II – pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;

III – contrapartida das operações de crédito; e

IV – garantia do cumprimento dos princípios constitucionais em especial no que se refere ao ensino fundamental e à saúde e ao disposto nos artigos 37 e 38, desta Lei.

Parágrafo único – Somente depois de atendidas as prioridades supra-arroladas poderão ser programadas recursos para atender a novos investimentos.

Art. 31 – As metas remanescentes do Plano Plurianual para o exercício financeiro de 2021 poderão constar na revisão do PPA, para o exercício financeiro de 2022.

Art. 32 – Na execução orçamentária de 2022, a apuração dos custos dar-se-á através do Sistema de Informática em uso, o qual possibilitará o acompanhamento e a avaliação dos custos, através de cada unidade, conforme determina a alínea “e”, do inciso I, do art. 4º e o § 3º, do art. 50, ambos da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 33 – Nos termos dos Artigos 7º, 42 e 43 da Lei Federal nº. 4320/64, fica o Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 05% do total das despesas para o Executivo e o Legislativo para o exercício de 2022.

Parágrafo único: Ficam autorizados e não serão computados, para efeito do limite fixado no caput deste artigo os casos de abertura de créditos Adicionais Suplementares de:

I – ajustamento de dotações e as fontes de recurso dentro de um mesmo projeto ou atividade;

II – insuficiência nas dotações referentes ao serviço da dívida pública;

III – provenientes do excesso ou do provável excesso de arrecadação;

IV – superávit das fontes de recursos;

V – Recursos de Convênios e programas não previstos no orçamento;

Art. 34 – Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal, e artigos 7º, 42 e inciso I do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Superávit Financeiro, por Fonte de Recursos.

§ 1º Entende-se por Superávit Financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apurada por Fonte de Recursos, em 31 de dezembro de 2021.

§ 2º Ficam excluídos do limite fixado no art. 33 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 35 – Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso V, do art. 167, da Constituição Federal, e artigos 7º, 42 e inciso II do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados a abrir Crédito Adicional - Excesso de Arrecadação, por Fonte de Recursos.

§ 1º Entende-se por Excesso de Arrecadação o recebimento de recursos não previstos na Lei Orçamentária de 2022 e a diferença positiva entre a receita prevista na Lei Orçamentária de 2022 e a receita efetivamente realizada, por Fonte de Recursos.

§ 2º Ficam excluídos do limite fixado no art. 33 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 36 – Fica o Poder Executivo, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal, na Instrução nº 233/2008 - DCM e no Acórdão nº 768/08 - Tribunal Pleno, autorizados a abrir Crédito Adicional - Transposição / Remanejamento / Transferência até o limite de 20% (vinte por cento), por modalidade de alteração, do total da despesa fixada para cada Poder.

§ 1º Entende-se por Transposição a realocação de recursos entre programas de trabalho, dentro de um mesmo órgão e mesma categoria econômica da despesa.

§ 2º Entende-se por Remanejamento a realocação de recursos entre órgãos, independente da categoria econômica da despesa.

§ 3º Entende-se por Transferência a realocação de recursos entre categorias econômicas da despesa, dentro do mesmo órgão e mesmo programa de trabalho.

§ 4º Ficam excluídos do limite fixado no art. 33 desta lei, os créditos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 37 – Os valores constantes do Orçamento Geral do Município estabelecido a preços correntes do mês de julho de 2021, poderão ser corrigidos durante a execução orçamentária, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, ou outro que venha substituí-lo, aplicado a partir de agosto de 2021.

SEÇÃO II

Diretrizes Específicas do Orçamento Geral

Art. 38 – O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 39 – É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Art. 40 – Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

I – os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;

II – o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e

III – as alterações tributárias.

Art. 41 – O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 42 – O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000 e no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 43 – Do total das Receitas Correntes da Administração, serão aplicados no mínimo 3% (três por cento) na Função Assistência Social.

Parágrafo único – A base de cálculo para se aferir o percentual do caput será a receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2021.

Art. 44 – A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, 0,5% do montante do orçamento, destinada a atender passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único – Não havendo a utilização da Reserva de Contingência, até o décimo primeiro mês do exercício de 2022, poderá ser utilizado o saldo previsto para suporte na abertura de créditos adicionais.

Art. 45 – A reabertura dos créditos adicionais e extraordinários, conforme o disposto no § 2º, do art. 167, da Constituição Federal será efetivada mediante Decreto Municipal.

SESSÃO III

Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 46 – O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos artigos 194 e seguintes da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, e conterá, dentre outros, com recursos provenientes:

I – do orçamento fiscal; e

II – das demais receitas diretamente arrecadadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único – Os recursos para atender às ações de que trata este artigo obedecerão aos valores estabelecidos no Orçamento Fiscal.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 47 – As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis – Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 9.717/1998 e legislação municipal em vigor.

Art. 48 – O reajuste salarial dos servidores públicos municipais deverá observar a previsão de recurso orçamentário e financeiro previstos na Lei Orçamentária de 2021, em categoria de programação específica, observado o limite do artigo 21, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 49 – O Poder Executivo, por intermédio do órgão central de controle do pessoal civil e Finanças da Administração, publicará os Relatórios de Gestão Fiscal demonstrando os gastos com pessoal.

Art. 50 – Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a folha de pagamento de julho de 2020, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive e revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de plano de carreira e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000, observando o contido no inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único – Para atender o disposto no caput deste artigo serão observados os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 51 – No exercício financeiro de 2021, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem cargos vagos a preencher;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

III – forem observados os limites previstos na legislação em vigor, ressalvado o disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único – A criação de cargos, empregos e funções, além do reenquadramento e reestruturação, somente poderão ocorrer depois de se atender o disposto neste artigo e no artigo 169, § 1º. Incisos I e II da Constituição Federal e artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 52 – No exercício de 2021, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido 95% dos limites relacionados no artigo 45 desta lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único – A autorização para realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusividade da competência do Prefeito Municipal.

Art. 53 – O disposto no § 1º do artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade de contratos.

Parágrafo único – Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização, relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos, totais ou parcialmente; e

III – não caracterizem relação direta de emprego.

IV – as contratações temporárias para a área de saúde com o objetivo de atender a situações emergenciais no combate ao mosquito Aedes Aegypti, e pandemia em razão do coronavírus – Covid-19.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 54 – Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrente de lei aprovada até o término deste exercício e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.

Art. 55 – O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo, Projetos de Leis dispostos sobre alterações na Legislação Tributária, tais como:

I – Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II – Revisão das isenções de impostos, taxas e incentivos fiscais, aperfeiçoando seus critérios;

III – Compatibilização das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município de forma a assegurar sua eficiência;

IV – Atualização da Planta genérica de valores, ajustado aos movimentos de valorização do mercado mobiliário;

V – Instituição de taxas para serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade e de que necessite como fonte de custeio;

Art. 56 – Os tributos poderão ser corrigidos monetariamente segundo os índices vigentes utilizados pela Administração.

Art. 57 – O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN fixo, de 2021, terão desconto de conformidade com o Código Tributário Municipal, do valor lançado para pagamento em cota única.

Art. 58 – Na previsão da receita para o exercício financeiro de 2021 serão observados os incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos pelas Leis Municipais de Isenções e de Incentivo à Industrialização, conforme detalhado no Anexo II – Metas Fiscais – Demonstrativo da Estimativa da Renúncia de Receita.

Art. 59 – Os valores apurados nos artigos 54 e 55 desta lei não serão considerados na previsão da receita de 2021, nas respectivas rubricas orçamentárias.

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 60 – O Orçamento deverá destinar recursos ao pagamento dos serviços da dívida municipal.

Parágrafo único – Serão destinados recursos para atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida somente das operações contratadas até 30 de setembro de 2020.

**CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 61 – Os valores das metas fiscais, que estiverem posteriormente em anexo, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2021 ao Legislativo Municipal.

Parágrafo único – Ficam automaticamente revistas às previsões dos resultados orçamentário, nominal e primário, em conformidade com os valores previstos e fixados na Lei Orçamentária para 2021.

Art. 62 – Para os efeitos do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei nº 8.666/1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição Federal; e

II – entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, sendo definidos por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 63 – Para efeito do disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres; e

II – no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva ser verificado no exercício financeiro, observando o cronograma pactuado.

Art. 64 – Cabe a Secretaria Municipal de Finanças a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta lei.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Finanças determinará sobre:

I – o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;

II – a elaboração e distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município; e

III – as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos, de que trata esta lei.

Art. 65 – Todas as receitas realizadas e despesas efetuadas pela Administração Municipal, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema Informatizado em uso no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 66 – São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único – Serão registradas, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 67 – Os recursos provenientes de parcerias celebradas com as organizações da sociedade civil, formalizadas por termos de fomento e/ou colaboração, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, repassados pelo

Município, deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas a Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 68 – Fica o Poder Executivo autorizado a incluir na proposta orçamentária previsão de gastos e/ou investimentos destinados à ampliação de vagas na educação infantil, principalmente para as crianças que completarão 4 e 5 anos no correspondente exercício financeiro.

Art. 69 – O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, especificado por atividades, projetos e operações especiais de cada unidade orçamentária, fará parte integrante do Orçamento Fiscal constante da proposta orçamentária a ser encaminhada ao Legislativo Municipal.

Art. 70 – O município poderá manter termo de fomento com entidades legalmente habilitadas para as finalidades devidas, com vistas ao repasse de recursos, no percentual de até 50% (cinquenta por cento) do valor proveniente de transferências do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS na categoria – Ecológico, efetuadas as deduções legais destinadas à saúde e educação, e aplicado o fator ambiental equitativamente ao percentual de participação de cada Unidade de Conservação.

Art. 71 – Os recursos decorrentes de emendas, que ficarem sem despesas correspondentes ou que alterem os valores da receita orçamentária, poderão ser utilizados mediante créditos suplementar e especial, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8º, do artigo 166, da Constituição Federal.

Art. 72 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em 05 de maio de 2021.

YLSO ALVARO CANTAGALLO

PREFEITO MUNICIPAL

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS
HUMANOS****DECRETO N.º 10.393/2021**

SUMULA: Dispõe sobre Progressão Funcional Horizontal.

O Senhor **YLSO ALVARO CANTAGALLO**, Prefeito do Município de Faxinal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, em especial as contidas no art. 16, § 1º, da Lei Municipal nº 1.275/2008 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal).

DECRETA:

Art. 1.º - Art. 1.º. Fica concedido Progressão Horizontal por Antiguidade dos servidores abaixo relacionados, a partir do dia 01/05/2021.

NOME	CARGO	CLASSE	NÍVEL
Cristina Aparecida Chernatovicz	Cozinheira	B	02
Gilson Dias do Lindo	Agente Administrativo	A	10



Patricia Juliana Stroher Ribas	Auxiliar de Serviços Gerais	C	02
Robson Aparecido Wielewski	Fiscal Municipal	C	07

Art. 2.º - Este Decreto entrará em vigor a partir do dia 01 de Abril de 2021, revogada as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Faxinal, Estado do Paraná, em 03 de Maio de 2021.

YLSO ALVARO CANTAGALLO

Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 159/2021

O Senhor **YLSO ALVARO CANTAGALLO**, Prefeito do Município de Faxinal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Conceder à servidora **EDNA DE MATTOS CRUZ OLIVEIRA**, funcionária desta Municipalidade, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, suas férias regulamentares de 30 (trinta) dias, do dia 10/05/2021 à 08/06/2021, referente ao período aquisitivo 2019/2020.

Edifício da Prefeitura do Município de Faxinal, Estado do Paraná, em 04 de Maio de 2021

YLSO ALVARO CANTAGALLO

Prefeito Municipal